



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10630.000104/93-24
Recurso n.º : 14.687
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO – EX: DE 1987
Recorrente : ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.536

PIS DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita mediante dedução do imposto de renda devido, o cancelamento da exigência daquele imposto acarreta cancelamento da contribuição para o PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10630.000104/93-24
Acórdão n.º : 101-92.536

2

Recurso n.º : 14.687
Recorrente : ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A

RELATÓRIO

Contra Alcana Destilaria de Alcool Nanuque S/A foi lavrado o auto de infração de fls.1/3, para exigência de crédito tributário equivalente a 23.622,93 UFIR, sendo 4.444,41 UFIR a título de contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda, relativa ao exercício de 1988, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo n.º 10630.000099/93-96 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls.65/67. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 10630.000099/93-96, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo .

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo matriz, acolheu a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1988, cancelando a exigência correspondente. Restou, conseqüentemente, inexistente a base de cálculo do presente lançamento de ofício, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10630.000104/93-24
Acórdão n.º : 101-92.536

4

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL